



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 87-A, DE 2012

(Do Sr. Rubens Bueno)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB); tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2012 (Do Sr. Rubens Bueno)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, para investigar denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, requiero que V. Exª se digne, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a adotar as medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em operações de crédito levadas a cabo pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

JUSTIFICATIVA

Reportagem da revista Época relatam que uma auditoria interna do Banco do Nordeste (BNB) e outra da Controladoria-Geral da União revelam um novo esquema de desvio de dinheiro dentro do BNB. Segundo a Revista, a empresa dos cunhados do atual chefe de gabinete do presidente do BNB, Robério Gress do Vale, recebeu quase R\$ 12 milhões. De acordo com a Revista Época: “O novo esquema de desvios e fraudes no banco nordestino segue um padrão já estabelecido na longa e rica história da corrupção brasileira: o uso de laranjas ou notas fiscais frias para justificar empréstimos ou financiamentos tomados no banco.”

A supracitada reportagem lista uma série de irregularidades que teriam ocorrido no BNB, especialmente entre o final de 2009 e o início de 2011. Vinte e quatro empresas conseguiram financiamento que montam

mais de R\$ 100 milhões utilizando notas fiscais frias, laranjas e fraude em assinaturas. Diante da gravidade do caso, a promotoria chamou representantes do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União para acompanhar o processo.

O Ministério Público, Federal ou Estadual, ainda não recebeu o relatório da CGU nem a auditoria interna do BNB. A quebra de sigilos bancários dos envolvidos tampouco foi autorizada pela Justiça. Uma discussão judicial quanto à competência das esferas estadual ou federal para apurar as denúncias também postergou os trabalhos de investigação. Após várias idas e vindas, atualmente o processo está nas mãos do promotor do MPE Ricardo Rocha. Importante também salientar que o promotor Ricardo Rocha acredita que os recursos desviados abastecerem campanhas eleitorais.

Diante da gravidade das denúncias, segundo o jornal Folha de São Paulo, a presidente Dilma Rousseff deverá promover mudanças na diretoria do Banco do Nordeste do Brasil (BNB). No sábado passado, dia 9 de junho, o presidente do banco, Jurandir Santiago, demitiu seu chefe de gabinete, Robério Gress do Vale, suspeito de comandar este esquema fraudulento.

Esse é mais um exemplo escandaloso de malversação de recursos públicos federais e deve, portanto, ser fiscalizado pelo Poder Legislativo. Não podemos deixar que a corrupção e o aparelhamento tomem conta da administração pública e dos recursos públicos.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2012

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, para investigar denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 71 e incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal, bem como no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, sejam adotadas as medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em operações de crédito levadas a cabo pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural:

“Reportagem da revista Época relata que uma auditoria interna do Banco do Nordeste (BNB) e outra da Controladoria-Geral da União revelam um novo esquema de desvio de dinheiro dentro do BNB. Segundo a Revista, a empresa dos cunhados do atual chefe de gabinete do presidente do BNB, Robério Gress do Vale, recebeu quase R\$ 12 milhões. De acordo com a Revista Época: “O novo esquema de desvios e fraudes no banco nordestino segue um padrão já estabelecido na longa e rica história da corrupção brasileira: o uso de laranjas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ou notas fiscais frias para justificar empréstimos ou financiamentos tomados no banco.”

A supracitada reportagem lista uma série de irregularidades que teriam ocorrido no BNB, especialmente entre o final de 2009 e o início de 2011. Vinte e quatro empresas conseguiram financiamento que montam mais de R\$ 100 milhões utilizando notas fiscais frias, laranjas e fraude em assinaturas. Diante da gravidade do caso, a promotoria chamou representantes do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União para acompanhar o processo.

O Ministério Público, Federal ou Estadual, ainda não recebeu o relatório da CGU nem a auditoria interna do BNB. A quebra de sigilos bancários dos envolvidos tampouco foi autorizada pela Justiça. Uma discussão judicial quanto à competência das esferas estadual ou federal para apurar as denúncias também postergou os trabalhos de investigação. Após várias idas e vindas, atualmente o processo está nas mãos do promotor do MPE Ricardo Rocha. Importante também salientar que o promotor Ricardo Rocha acredita que os recursos desviados abastecerem campanhas eleitorais.

(...)

Esse é mais um exemplo escandaloso de malversação de recursos públicos federais e deve, portanto, ser fiscalizado pelo Poder Legislativo. (...)”

Compete ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. Dessa forma, diante das graves denúncias acima mencionadas, inegável a conveniência e oportunidade desta PFC.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais e regulamentos pertinentes em todos os instrumentos legais ou contratuais firmados nas operações de crédito realizadas pelo BNB, especialmente no período de 2009 a 2011. Desta análise, poderá decorrer eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados nas operações de crédito realizadas pelo BNB, especialmente no período apontado pela denúncia: de 2009 a 2011.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados nas operações de crédito realizadas pelo BNB, especialmente no período apontado pela denúncia: de 2009 a 2011.

Deve ser solicitado ao TCU que, ao final da fiscalização, remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de .

Deputado HUGO MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/08/2021 15:00 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 87/2012

PRL n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2012

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para investigar denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em 14 de agosto de 2012 para que, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fossem investigadas denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

O Relatório Prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão, em 04 de outubro de 2017, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a realização, pela Corte de Contas, de auditoria para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados nas operações de crédito realizadas pelo BNB, especialmente no período apontado pela denúncia (entre 2009 e 2011), bem como a solicitação de remessa de cópia dos resultados alcançados pelo trabalho de fiscalização.

Por intermédio do Ofício nº 02/2018-CFFC-P, de 04 de abril de 2018, esta CFFC requereu, ao TCU, a realização da fiscalização.

Para o atendimento de referida demanda, a Corte de Contas constituiu o TC 011.240/2018-0, sob a relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211022721700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No âmbito de referido processo, foi exarado o Acórdão 1942/2019-TCU-Plenário, cujo teor, encaminhado a esta CFFC por intermédio do Aviso nº 472/2019-Seses-TCU-Plenário, foi lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. *conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;*

9.2. **informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:**

9.2.1. *foi autuado o TC 016.185/2012-9, que tratou de Representação, a qual versa sobre irregularidades em operações de crédito do Banco do Nordeste do Brasil no período de 2009 a 2011, que se encontra aguardando manifestação do relator, Ministro Bruno Dantas;*

9.2.2. *foram apensados ao TC 016.185/2012-9 os TC 017.262/2012-7 (Representação do Ministério Público Federal contra o Banco do Nordeste referente a supostas irregularidades/fraudes no processo de concessão de crédito) e TC 022.406/2013-1 (Denúncia referente ao Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000872/2011-22), por tratarem do mesmo tema;*

9.3. **dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministro Bruno Dantas, relator do TC 016.185/2012-9;**

9.4. *considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008. (Grifou-se)*

Cumprir informar que o TC 016.585/2012-9, citado pelo item “9.2.1” do Acórdão 1942/2019-TCU-Plenário (transcrito acima), foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas na sessão do dia 11 de setembro de 2019, oportunidade na qual foi exarado o Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **aplicar**, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, **as multas** indicadas a seguir, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das correspondentes quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Isidro Moraes de Siqueira (Superintendente no Estado do Ceará)	30.000,00
Jackson Roberto de Moura (técnico de campo)	4.000,00
José Edison Cavalcante Soares (técnico de campo)	24.000,00
Marcelo de Oliveira Sindeaux (técnico de campo)	4.000,00
José Ricáscio Mendes de Souza (Gerente Geral da Agência Fortaleza Bezerra de Menezes)	25.000,00
Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Bezerra de Menezes)	4.000,00
Francisco Bento de Araújo (Gerente de Negócios da Agência Montese)	4.000,00
Nilton Pereira Bento (Gerente Geral da Agência Montese)	5.000,00
Manoel Neto da Silva (Gerente Geral da Agência Fortaleza Centro)	5.000,00
Gean Carlos Alves (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Centro)	16.000,00
Roque Edson Guedes Rodrigues (Gerente Geral da Agência Jaguaribe)	5.000,00
Márcio Carneiro de Mesquita (Gerente Geral da Agência Fortaleza Aldeota)	5.000,00
Luciano Lucena Bezerra (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Aldeota)	4.000,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211022721700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Eugênio Augusto de Almeida Neto (Gerente Geral da Agência Iguatu)	15.000,00
Antonio Márcelio Carneiro (Gerente Geral da Agência de Quixadá)	10.000,00
Paulo Azevedo de Medeiros (Gerente Geral da Agência Aracati)	10.000,00
Aureliano Nogueira de Oliveira (Gerente Geral da Agência Limoeiro do Norte)	10.000,00

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. **dar ciência deste acórdão** ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., à **Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados** e aos responsáveis. (Grifou-se)

É o relatório.

II – VOTO

As informações e documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são suficientes para se afirmar que foram alcançados os objetivos confessados por esta Proposta de Fiscalização e Controle.

Portanto, voto pelo **arquivamento da PFC nº 87/2012**.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211022721700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 87/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Presidente, Marina Santos, Delegado Pablo e Gustinho Ribeiro - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Aníbal Gomes, Hildo Rocha, Leo de Brito, Marcel van Hattem, Pedro Lucas Fernandes, Elias Vaz, Felício Laterça, Gastão Vieira, Jorge Solla, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Padre João, Sidney Leite, Silvia Cristina e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216571039500>